



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1054327-20.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **ANTONIO HERBERT LANCH A JUNIOR**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Liliane Keyko Hioki**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Antonio Herbert Lancha Júnior, qualificado nos autos, na qual se objetiva a condenação do requerido por ato de improbidade administrativa que teria causado prejuízos ao erário e atentado contra os princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 10, *caput* e artigo 12, inciso II, ambos da Lei nº 8.429/92. Subsidiariamente, pediu a condenação nos termos do artigo 11, *caput* e artigo 12, III, da lei retro referida.

Aduziu que nos autos do Inquérito Civil nº 14.0695.0000988/2016-9, que tramitou perante a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, apurou-se que o requerido teria se utilizado indevidamente de verbas públicas decorrentes de bolsa concedida pela FAPESP – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo para realização de pesquisas no exterior (França).

Segundo constou, a bolsa de estudos concedida pela FAPESP ao requerido teve a duração de 11 meses, com início em 10/02/2013 e término em 09/01/2014, e abarcou a realização de projeto de pesquisa na França, cujas despesas totalizaram R\$ 11.680,00 (onze mil e seiscentos reais) e US\$ 49.676,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis dólares) .

Apurou-se, todavia, que no período de 2013 e 2014, enquanto participava do projeto de pesquisa custeado com dinheiro público, o requerido fez consultas particulares no Brasil, com o recebimento de honorários para tanto, o que estava vedado pelo regulamento da bolsa para pesquisa. Além disso, dados da Polícia Federal comprovaram que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

no período da pesquisa o requerido saiu e retornou ao Brasil em diversas oportunidades.

O prejuízo ao erário estaria caracterizado, segundo a inicial, na medida em que a cobrança administrativa efetivada pela FAPESP não obteve êxito.

Além disso, a conduta do requerido atentou contra os princípios constitucionais da moralidade e boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

O requerido violou o princípio da moralidade, eis que se aproveitando da fé nele depositada, recebeu verba pública para desenvolvimento de projeto de pesquisa, porém, descumpriu o regulamento da bolsa, na medida em que retornou ao Brasil para exercer atividade privada, aqui permanecendo em média 15 dias e jamais comunicou a FAPESP.

O comportamento do requerido não foi razoável ou proporcional, não se compatibilizando com o esperado de um beneficiário de bolsa para realização de pesquisa no exterior. Violou-se o princípio da supremacia do interesse público ao privilegiar seus interesses privados em detrimento do desenvolvimento da pesquisa financiada com dinheiro público.

Sustentou a ocorrência do dolo, já que retornou ao Brasil ciente do descumprimento das regras da bolsa de pesquisa.

Com a inicial vieram documentos (fls. 19/1813).

A fls. 1821 a FAPESP pleiteou o ingresso na lide.

Notificado, o requerido apresentou manifestação a fls. 1828/1863 e juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público a fls. 2072/2080.

A fls. 2095/2099 o Juízo, afastando as preliminares suscitadas e as hipóteses de inexistência do ato, improcedência da ação e inadequação da via eleita, recebeu a petição inicial e determinou a intimação do requerido para contestar.

Contestação a fls. 2105/2135, em que se impugnou o valor da causa, em preliminar, e no mérito, pediu a improcedência. Argumentou que as acusações, tratadas como falácias, também embasaram uma ação de improbidade administrativa que tramita perante a 16ª VFP (processo nº 1058195-40.2016.8.26.0053). Afirmou que se trata de campanha difamatória arquitetada por Bruno Gualano com intuito de retirar o requerido da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

cadeira de que é titular no Departamento de Biodinâmica da Escola de Educação Física e Esporte da USP. Informou que ação ajuizada por ele em face da FAPESP (processo nº 1006955-28.2017.8.26.0004) na qual em sede de tutela pleiteou-se o depósito do valor dos supostos débitos foi analisada pela 2ª Câmara de Direito Público, ocasião em que se reconheceu não ter havido descumprimento das condições da bolsa, sendo indevida qualquer restituição, dada a legitimidade com que recebidos. Esses fatos foram reforçados pela declarações do Diretor responsável pelas pesquisas, professor François Blachier, que destacou que as viagens ao Brasil eram de seu conhecimento e não afetaram seu trabalho e produção científica. Disse que todos os deveres que lhe incumbiam foram cumpridos já que o Termo de Outorga não estabeleceu que o bolsista devia permanecer no exterior durante todo o tempo de concessão da bolsa de pesquisa. Seus deslocamentos ao Brasil jamais prejudicaram os trabalhos de pesquisa e foram totalmente custeados pelo próprio requerido, tanto que seu trabalho acadêmico foi tido como acima das expectativas no relatório final aprovado pela FAPESP, sendo certo que se vedou a interrupção das atividades de pesquisa. De todo modo, sua conduta jamais foi desonesta ou imoral inexistindo qualquer prática de ato de improbidade.

Houve réplica (fls. 2153/2162), ocasião em que o Ministério Público pleiteou o julgamento antecipado. O requerido pediu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 2163/2174).

Em saneador, o Juízo rejeitou a impugnação ao valor da causa e deferiu a produção da prova testemunhal (fls. 2182/2183), mediante expedição de carta precatória para oitiva da testemunha residente em Presidente Prudente (fls. 2196).

A gravação da audiência em mídia foi arquivada em cartório (fls. 2229).

Intimada a FAPESP informou não ter provas a produzir (fls. 2232).

Expediu-se carta precatória para oitiva da testemunha Fábio Santos de Lira (fls. 2234 e 2238)

Termo de audiência e oitiva de testemunhas a fls. 2251/2254.

Em prosseguimento, realizou-se audiência virtual pela plataforma Microsoft Teams, cujo termo de audiência e oitiva de testemunhas encontra-se a fls. 2290/2292.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

O Ministério Público apresentou suas alegações finais a fls. 2295/2309; a FAPESP a fls. 2310/2321 e o requerido a fls. 2322/2347.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Cuida-se de ação em que se discute a suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo réu. Segundo o autor, durante o período em que (o réu) se beneficiou de bolsa de estudo custeada pela FAPESP para realização de pesquisas na França teria retornado diversas vezes ao Brasil para prestar atendimentos em clínica privada, recebendo honorários para tanto. Essa conduta teria causado prejuízo ao Erário ou, ao menos, violado princípios da Administração Pública, mais especificamente o da moralidade e o da supremacia do interesse público.

De prêmio, verifico que o processo nº 1006955-28.2017.8.26.0004, que tramitou na 16ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls. 1900/1911 e 2137/2147), não é óbice para a análise da questão posta nesta demanda. Lá a discussão centrou-se no deslocamento do outorgado, ora réu, ao Brasil e se isso importou no descumprimento do termo de outorga da bolsa. Nestes autos, o pedido não está fundamentado apenas nesses deslocamentos, mas também na formalização indevida de contratos pelo réu quando estava em território nacional ("*...No entanto, durante o mencionado período, manteve consultas particulares no Brasil pelas quais recebia honorários profissionais, o que, de acordo com o regulamento da concessão da bolsa, seria proibido*" – fls. 03), fatos que importariam em improbidade administrativa.

Pois bem.

É dos autos que nos anos de 2013 e de 2014, mais precisamente entre 10/02/2013 a 09/02/2014, o requerido estava afastado de suas funções na Universidade de São Paulo¹ para se dedicar a projeto de pesquisa no *Institut National de la Recherche Agronomique*, em Paris e que sua esposa, Luciana Oquendo Pereira Lancha, o acompanhou na condição de dependente.

Naquele período, conforme extrato fornecido pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 36/38 e 39/41), o requerido e sua acompanhante (esposa) retornaram ao Brasil em seis oportunidade, tendo aqui permanecido por 110 dias.

¹ Professor titular na Escola de Educação Física e Esportes da Universidade de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Esse só fato – retorno ao Brasil durante o período da bolsa – não estava, de fato, proibido no termo de outorga (fls. 1347/1350), o que foi reconhecido nos autos nº 1006955-28.2017.8.26.0004, porém, o requerido não se limitou a isso, senão, quando aqui esteve, firmou contratos sem qualquer comunicação à FAPESP, situação expressamente vedada no termo que assinara no item VI:

"VI. O OUTORGADO obriga-se a comunicar imediatamente à OUTORGANTE a efetivação de qualquer contrato, designação para exercer função gratificada ou não, eventual mudança de residência, bem como interrupção das atividades de pesquisa."

Deveras.

Na apuração levada a efeito no inquérito civil nº 14.0695.0000988/2016-9, da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, constatou-se que o requerido, nos retornos ao Brasil, prestou atendimentos em clínica particular e cobrou por esses atendimentos. Nesse sentido, o depoimento de FABIANA BRAGA BENATTI (fls. 1799/1802):

"... Que o representado ficou fora do Brasil em 2013, mas que sempre voltava para fazer consultas no Instituto Vita..."

Esse depoimento corrobora o afirmado por BRUNO GUALANO (fls. 461/464) perante a Sindicância Instaurada na Universidade e São Paulo e a conclusão firmada no relatório final da Sindicância da FAPESP (fls. 2081/2088), que, com base em informações obtidas do sistema de agendamento do Instituto Vita e de dados da Polícia Federal, apontou atendimentos realizados pelo requerido no período de vigência da bolsa (fls. 2084).

Não bastasse isso, é fato que o requerido, em momento algum, refutou a prestação desses serviços (atendimento), que, sabido, nada mais são que contratos celebrados entre o requerido e os pacientes que atendeu em seus retornos ao Brasil. E tanto sabia da irregularidade disso, que justificou seus retornos a "doenças em família" e jamais informou a FAPESP, como lhe devia, acerca desses contratos/atendimentos privados.

A bem de ver, apesar dos contornos dados por ele (requerido), a tese do Ministério Público não se baseia em impedimento de retorno ao Brasil, senão no auferimento ilícito de renda enquanto vinculado a contrato subsidiado por dinheiro público e em que havia expressa vedação a isso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Pouco interessa que o chefe da pesquisa na França, Professor François Blachier, tivesse conhecimento das viagens ao Brasil, pois, reitero, o requerido não podia, como fez, ter firmado contratos de atendimento privado sem a prévia ciência da FAPESP.

O regime jurídico que vincula ou vinculava o requerido e a Universidade de São Paulo não tem qualquer influência no caso em debate, haja vista que se discute a infração aos termos de outorga da bolsa de pesquisa. Em outras palavras, não tem influência no julgamento desta lide o fato de o requerido cumprir jornada RTC ou RDIDP na USP e/ou que poderia, com base nesse vínculo jurídico, desempenhar atividades privadas. Fato é que o termo de outorga de bolsa proibia o requerido de manter atividade remunerada no período de sua vigência sem a ciência prévia da FAPESP.

Os contratos celebrados por outros pesquisadores, como foi o caso da testemunha Fábio Santo de Lira (fls. 2176/2181), também não alteram o resultado da lide, pois aqui se discute especificamente o contrato firmado pelo requerido com a FAPESP para desenvolvimento de pesquisas na França, sendo certo que as condições do termo de outorga são diferentes e específicas em relação a cada tipo de pesquisa e pesquisador. Nesse sentido, inclusive, o depoimento da testemunha Júlio Cerca Serrão (fls. 2292).

Pouco importa, ainda, que as seis viagens realizada pelo requerido ao Brasil tenham sido custeadas com recursos próprios ou mesmo que o coordenador da pesquisa, o Reitor da Universidade de São Paulo e as testemunhas ouvidas em juízo tenham atestado a qualidade do trabalho desenvolvido pelo requerido, pois isso não está em discussão, mas a violação dos termos da bolsa.

Também é indiferente que tenha havido aprovação (pela USP) dos relatórios de pesquisa - no ano de 2014 -, eis que o desempenho acadêmico não se confunde com a análise ora posta, fundada unicamente na apuração de atos improbidade administrativa por, vez outra, violação aos termos de outorga do benefício.

Ao contrário do que sustentou o requerido, o termo de outorga não se limitou a exigir que a interrupção das pesquisas fosse comunicada à FAPESP; havia disposição expressa, como se viu, no sentido que a efetivação de **qualquer contrato** fosse comunicada. Todavia, assim não procedeu o requerido.

Esse comportamento por certo implicou na violação dos princípios que regem a Administração Pública, declinados na inicial, nos termos do *caput* do artigo 11, da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Lei de Improbidade Administrativa.

"A rigor, qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa. (...)

(...) esse ato pode não resultar em qualquer prejuízo para o patrimônio público, mas ainda assim constituir ato de improbidade, porque fere o patrimônio moral da instituição, que abrange as ideias de honestidade, boa-fé, lealdade, imparcialidade (...)". (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 29ª Edição, pág. 992.)

Note-se que o requerido **sabia** que não podia firmar contratos nas vezes em que retornou ao Brasil, tanto que deliberadamente omitiu isso.

Ao passar somente 2/3 do período de pesquisas na Europa, o requerido privilegiou seus interesses privados em detrimento do interesse público, eis que voltou ao país para prestar atendimentos remunerados em clínica particular, deixando de lado a possibilidade de troca de experiências e intercâmbio de tecnologias científicas de interesse público.

Ainda que o trabalho realizado tenha obtido notáveis elogios de profissionais da área acadêmica, é certo que ao deixar de usufruir, em sua integralidade, do período de estudos/pesquisas que lhe foi oportunizado e **financiado com verbas públicas**, o requerido inevitavelmente feriu o princípio da primazia do interesse público.

Além disso, por se tratar de profissional reconhecido na área acadêmica, autor de vasta produção científica, como bem destacou em suas manifestações, a confiança nele depositada, por certo, extrapolava a expectativa comum que se poderia imputar a um simples pesquisador. E por já ter sido beneficiado em outras oportunidades com bolsas de pesquisa similares, havia por parte do ente público legítima expectativa de que se tratasse de fiel cumpridor das regras. Houve, assim, clara quebra da confiança, portanto, violação do princípio da boa-fé.

Por fim, poderia-se falar em violação da moralidade administrativa, tida como atuação segundo padrões éticos de probidade e decoro, na medida em que o requerido, apesar de conhecedor das regras, insistiu em violá-las para obter benefício próprio, auferindo renda com os atendimentos em clínica privada no período em que deveria estar no exterior, custeado com verba pública.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

Não bastasse isso, a conduta do requerido acarretou prejuízo ao erário, na medida em que o valor da bolsa que lhe foi paga considerou o custo de vida na Europa - onde a pesquisa foi realizada - durante todo o período; porém, por quase um terço desse período de estudos ele (requerido) estava no Brasil, recebendo por atendimentos privados e recebendo os valores destinados a custear sua estadia em país estrangeiro.

Ademais, há que se destacar que o intuito da bolsa não se limitou ao desenvolvimento único e exclusivo da pesquisa específica, mas, como observou o *Parquet*, o intercâmbio de tecnologias e experiências que contribuam ao desenvolvimento científico nacional.

O prejuízo ao erário é notório, inclusive porque o requerido viajou acompanhado da esposa, que usufruindo da condição de dependente, teve suas despesas suportadas pelo ente público e, novamente, por quase um terço do período eles estavam no Brasil.

Quanto ao aspecto subjetivo, como se pode notar, o dolo restou devidamente demonstrado, pois o requerido tinha ciência dos termos da outorga da bolsa de pesquisa da FAPESP e da expressa proibição em firmar contratos, tanto assim que jamais comunicou a FAPESP sobre seus retornos e sobre os atendimentos que realizou. Acresça-se ao fato que, como ele mesmo afirmou, não se trata de simples estudante de pós-graduação, mas professor reconhecido, ativo na área acadêmica e já beneficiado diversas vezes com bolsas similares, conhecedor, portanto, de suas regras.

Em outras palavras, está demonstrada a vontade livre e consciente dirigida à violação das regras descritas na outorga da bolsa de pesquisa concedida pela FAPESP.

Assim, caracterizados os atos de improbidade a sanção prevista em lei é medida que se impõe.

Considerando que reconhecidos cumulativamente os atos de improbidade causadores de prejuízo ao erário (artigo 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa) e violadores dos princípios da Administração Pública (artigo 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa), aplicar-se-á tão somente a sanção mais gravosa, ou seja, aquela disposta no artigo 12, II da Lei nº 8.429/92.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

No caso, a gravidade da conduta está demonstrada, eis que o requerido, professor e pesquisador experiente, embora conhecedor dos termos de outorga da bolsa de pesquisa, consciente e voluntariamente, violando seus termos, deixou de comunicar à FAPESP seus retornos ao Brasil para prestar serviços remunerados a terceiros. Destaque-se que o período em que esteve no Brasil contabilizou quase um terço da duração da bolsa.

A conduta é ainda mais grave se considerarmos os escassos recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico no país. A verba concedida deve ser, por isso, criteriosamente utilizada, observado-se, no mais, o zelo pertinente a todo emprego de dinheiro público.

O proveito patrimonial também é deveras significativo, eis que destinado a um único pesquisador e sua dependente, remonta a quantia de R\$ 154.592,96 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos – fls. 1898, para março/2017); sobre ele deverá incidir, assim, a multa de duas vezes o valor do dano, a ser aferido por simples cálculos aritméticos.

A proibição de contratar e receber benefícios e incentivos da Administração Pública por cinco anos há que incidir no caso concreto, afinal, o fundamento desta ação é exatamente o desdém do requerido às regras estabelecidas em contrato administrativo e que ele não tem apreço ao dinheiro público.

Todavia, as penalidades de perda do cargo público e de suspensão dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-000

direitos políticos são descabidas no caso, seja porque o requerido, como dito, é profissional altamente gabaritado e seu afastamento do serviço público vai contra o interesse público, seja porque o afastamento do exercício do direito político não tem qualquer relevância no caso, que não cuida, sabido, de conduta decorrente de abuso desse direito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Antonio Herbert Lancha Júnior para, reconhecendo a incidência do requerido nas disposições do artigo 10, *caput*, e artigo 11, *caput*, ambos da Lei nº 8.429/92, condená-lo nos termos do disposto no artigo 12, II da mesma legislação:

a) ao ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 154.592,96 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) para março/2017, a ser corrigido desde essa data e com juros da citação;

b) ao pagamento de multa civil no importe de duas vezes o valor do dano causado, a ser apurado por simples cálculos aritméticos; e

c) à proibição em contratar com a Administração Pública, bem como de receber benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de cinco anos.

O *quantum* devido será revertido à FAPESP, eis que prejudicada pelo ilícito, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.429/92², incidindo correção pela Tabela do Tribunal de Justiça (INPC) e juros de 1% ao mês.

Pela sucumbência, o requerido arcará com o pagamento das custas e demais despesas processuais. Sem honorários, eis que o autor é o Ministério Público do Estado de São Paulo.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

Liliane Keyko Hioki
Juiz(a) de Direito

² Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.